



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2024 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Garante aos pais ou responsáveis a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Garante aos pais ou responsáveis a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1 - Fica garantido aos pais ou responsáveis, a imediata internação de jovens e adolescentes, viciados em substâncias psicoativas, em vulnerabilidade social, ou ameaçados de morte por traficantes e facções criminosas para tratamento da dependência química em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros profissionais do sistema único de assistência social como: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

Artigo 2 – Não são elegíveis para o acolhimento os adolescentes com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde clínico-hospitalar a que se refere o art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e que necessitem de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, na forma do art. 101, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 3 - O acolhimento do adolescente com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas nas instituições citadas no artigo 1º devem ser com a adesão e permanência voluntária formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos do inciso II do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

Parágrafo Único: O acolhimento deverá ser preferencialmente em ambiente com aspecto residencial e até familiar, que busque sempre a reaproximação da família com o interno, de forma a manter-se os vínculos, com a participação no programa terapêutico; promovendo a convivência entre os pares, com atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, para isto, tais instituições deverá ter estrutura comprovadas de hotelaria, alimentação, esportes e lazer, espaços culturais, e cursos básicos profissionalizantes para que possam ocupar legalmente o seu tempo, diminuindo a ociosidade, além das atividades em salas de aulas para a tentativa de retomada de seus estudos.

Artigo 4 - É vedado o isolamento físico de usuário ou dependentes menores que trata o artigo 1º de álcool ou outras drogas, salvo decisões judiciais.

Artigo 5 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca abordar uma problemática crucial na sociedade contemporânea: o aumento do consumo de substâncias psicoativas por jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, tem aumentado acentuadamente ceifando a vida destes menores e adolescentes que na sua maioria, por conta dessa vulnerabilidade, findam recrutados pelo tráfico de drogas, servindo atualmente em sua maioria como coletes de proteção para facções criminosas. Tal cenário representa não apenas uma ameaça à saúde pública, mas também um grave problema de ordem social e segurança, colocando suas vidas em risco iminente, aumentando de forma prática a criminalidade e a violência em toda a nação, com a participação destes “menores infratores” no submundo das drogas.

Considerando que as entidades governamentais ou privadas autorizadas que realizam o acolhimento de adolescentes, em caráter voluntário, com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas, integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e que as instituições públicas ou terceirizadas que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência do álcool e outras drogas, na forma disciplinada pelo art. 26-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, são estabelecimentos extra-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

hospitalares, de natureza comunitária, na forma do art. 2º, inciso IX, e art. 4º, ambos da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

É necessário articular sob o olhar do poder público, essas entidades no intuito de promover o acolhimento destes adolescentes vitimados com problemas associados ao uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas com a rede de cuidados, atenção, acolhimento, proteção, promoção e reinserção social.

Considerando ainda o disposto na Constituição Federal, em seu art. 227, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, e que deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade que vivem em vulnerabilidade social.

Ressaltamos então, a necessidade de propor o presente projeto de lei, para regulamentar no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em entidades que tratem desta doença, legitimadas pelos poderes públicos Municipais, Estaduais e Federais e que comprovem ter em seus quadros, profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS: psicólogos, assistentes sociais, e se possível de psiquiatria.

Portanto, pela importância deste projeto e para proteger nossos jovens e adolescentes vitimados por esta desgraça social que tem sido o crescimento do uso das drogas na nossa nação. Peço humildemente o apoio e a aprovação deste projeto pelos meus mui dignos pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.840, DE 05 DE JUNHO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-05;13840

FIM DO DOCUMENTO